

marido, sendo o primeiro daqueles legados com a obrigação de tratar e zelar o jazigo da testadora;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar os mencionados legados com o encargo a que o primeiro deles está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

### 7.ª Direcção de Serviços

Mutualidade Livre e Associações Profissionais

#### Portaria n.º 2:679

Requerendo o Montepio Operário, associação de socorros mútuos, com estatutos aprovados por alvará de 29 de Março de 1920 e sede no lugar das Lapas, concelho de Tôres Novas, autorização para aceitar um prédio urbano que lhe deseja doar o cidadão José Romão Antunes Trincão;

Tendo em vista o disposto no n.º 2.º do artigo 12.º do decreto de 2 de Outubro de 1896:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o Montepio Operário das Lapas, associação de socorros mútuos, seja autorizado a possuir o prédio urbano que lhe deseja doar o cidadão José Romão Antunes Trincão.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

#### Decreto n.º 7:398

Atendendo ao que me representou o conselho escolar do Instituto Superior de Agronomia sobre a conveniência da imediata regulamentação das disposições da sua lei orgânica relativas ao regime de faltas dos alunos e às épocas da realização dos exames finais;

Ouvido o parecer do mesmo conselho, nos termos do artigo 16.º do decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, e com base na autorização concedida pelo citado artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar a seguinte regulamentação parcial que fará

oportunamente corpo com o regulamento geral daquele Instituto:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, só poderão os alunos ser submetidos, por cada disciplina, a um acto de exame final dentro do mesmo ano civil.

§ 1.º Fica, todavia, garantida aos alunos em cada caso, para uma melhor distribuição da sua tarefa escolar e para salvaguarda de quaisquer impedimentos de comparencia a exame em uma 1.ª época, a faculdade de distribuição à sua escolha dos actos a realizar, pelas duas épocas normalmente destinadas aos exames finais, no termo do ano lectivo a primeira, e durante o mês de Outubro a segunda.

§ 2.º Sempre que qualquer aluno nada requeira entender-se há, procedendo a secretaria em conformidade, que elle deseja fazer todos os exames de determinado ano na 1.ª época, tornando-se necessário, quando tal não seja a intenção do aluno, a apresentação ao director do Instituto, até o dia 30 de Junho de cada ano, de um requerimento em que o interessado especifique quais são os actos cuja realização deseja adiar para a segunda época de exames.

§ 3.º A falta a exame, no dia precisamente marcado, dá lugar ao mesmo procedimento previsto no regulamento de 14 de Setembro de 1914.

Art. 2.º O regime de faltas aos trabalhos escolares subordiná-se, para o efeito da perda do ano, e por cada disciplina, aos seguintes máximos anuais:

Para as aulas teóricas, a um máximo  $F=6n$ , sendo  $n$  o número de lições semanais, marcadas no horário; e para os trabalhos práticos, a um máximo igual a  $\frac{1}{4}$  de número de trabalhos efectuados no decurso do ano lectivo.

§ 1.º Sempre que, pela índole da disciplina a que respeitam, o número de trabalhos práticos possa ser de antemão rigorosamente estabelecido e marcado a par das aulas teóricas no horário escolar, o máximo de faltas consentido referir-se há ao  $\frac{1}{4}$  dos trabalhos afixados.

§ 2.º Em qualquer caso os professores esforçar-se hão sempre por indicar aos cursos, com a possível antecedência, as épocas da realização dos trabalhos práticos das suas cadeiras e qual o número de trabalhos a efectivar, tomando para todos os efeitos a definição destes trabalhos, como um elemento basilar no traçado e na apresentação dos seus programas.

§ 3.º Aos alunos ao presente matriculados no Instituto é ainda applicável, no ano lectivo corrente, o regime de faltas consignado no regulamento de 14 de Setembro de 1914, nos precisos casos em que de tal regime resulte maior tolerância do que aquela que fica estabelecida pela doutrina do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães*.